



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010 (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a aplicação da expressão “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, parte final do § 6º do art. 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da expressão “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, parte final do disposto no § 6º do art. 24 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.514, de 22-07-2008, *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

Logo no preâmbulo desse instrumento legal, o Presidente da República, ao indicar a base legal para a sua expedição, menciona a Lei nº **9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, bem como as Leis nºs **9.784**, de 29 de janeiro de 1999; **8.005**, de 22 de março de 1990; **9.873**, de 23 de novembro de 1999; e **6.938**, de 31 de agosto de 1981.

São os seguintes os objetos das referidas leis:

Lei nº 9.605 , de 12-02-1992	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 9.784 , de 29-01-1999	Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Lei nº 8.005 , de 22-03-1990	Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.
Lei nº 9.873 , de 23-11-1999	Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Lei nº 6.938 , de 31-08-1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Embora as referidas leis sirvam de base para a expedição do aludido decreto, nenhuma delas é apta para fundamentar a seguinte disposição, nele contida, correspondente à parte final do § 6º do seu art. 24:

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

...

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

...

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação **considerando a totalidade do objeto da fiscalização**.

Esse dispositivo tem causado enormes prejuízos aos cidadãos brasileiros, principalmente àqueles criadores de pássaros, conhecidos como passarinheiros, pois o IBAMA, ao efetuar fiscalizações concernentes à criação de pássaros, tem imposto multa relativa a todas as suas aves, mesmo quando somente uma – ou algumas delas – encontra-se em situação de irregularidade. Isso com base no aludido § 6º, especificamente com base em sua expressão final, onde se lê “o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização”.

A Constituição Federal estabelece vários princípios, sobretudo no seu artigo 5º, objetivando assegurar em favor dos cidadãos garantias que impedem o Estado de realizar qualquer restrição ao direito deles, contanto que o comportamento deles se mostrem compatíveis com o Direito. É dizer, por outro lado, que o Estado não pode opor qualquer espécie de restrição ao direito de seus jurisdicionados sem que exista, por parte deles, comportamento desrespeitando o Direito.

Essa noção inspira todo o ordenamento jurídico. Se uma pessoa age corretamente, ou seja, em conformidade com o Direito, ela não pode sofrer qualquer tipo de penalização. O princípio da reserva legal, nos termos do qual *não haverá crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal* (art. 5º, inciso XXXIX, CF), expressa essa noção, de sorte que uma conduta deve ser tida como contrária ao Direito se isso estiver claramente previsto na norma; ausente tal previsão, a conduta é tida como lícita e portanto insuscetível de qualquer restrição.

Por isso, o referido decreto, na parte mencionada, é ilegal. Ele contraria o disposto na Lei nº 9.605, de 1992, que não confere respaldo a que se imponha pena sobre objetos tidos como lícitos.

Além disso, o objeto de supressão é inconstitucional, na medida em que a expressão que se deseja suprimir, “o agente autuante

promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, além de refletir uma extrapolação do poder regulamentar do Poder Executivo, viola o aludido princípio da reserva legal.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, “O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação de Poderes (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa” (Direito Constitucional, 25 ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 480).

Dado que é competência exclusiva do Congresso Nacional *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa* (art. 49, inciso V, CF), proponho o presente projeto de decreto legislativo, objetivando-se a referida supressão.

Sala das sessões, em de junho de 2010.

Deputado Nelson Marquezelli